



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Impugnação ao Edital – TOMADA DE PREÇO Nº 2406.01/2022.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA DE APOIO ADMINISTRATIVO, PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE.

IMPUGNANTE: GEPLAM ASSESSORIA LTDA, inscrito no CNPJ nº 40.935.171/0001-27.

IMPUGNADO: PRESIDENTE DA CPL.

DAS INFORMAÇÕES:

A Presidente da CPL do Município de Baturité/CE, vem responder ao pedido de impugnação ao edital supra, interposto pela pessoa jurídica GEPLAM ASSESSORIA LTDA, inscrito no CNPJ nº 40.935.171/0001-27, com base no Art. 41, parágrafo 2º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

O Art. 41, parágrafo segundo alíneas é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto não terá efeito suspensivo.

DOS FATOS:

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação TOMADA DE PREÇO Nº 2406.01/2022 conforme documento juntado.

Que seja conhecida e dado provimento à presente IMPUGNAÇÃO, e, conseqüentemente, conste a retificação do edital da seguinte forma:

- a) Exclusão do Item 4.2.3.1 b)
- b) Exclusão do Item 4.2.4.11
- c) Exclusão do Item 4.2.4.12

E, ainda, requer que seja republicado o Edital de Licitação, sendo concedido prazo inicialmente previsto, nos termos do parágrafo 4º, artigo 21 da lei 8.666/93, bem como reforça o Tribunal de Contas da União no acórdão 2032/2021 – Plenário: “A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação dos prazos para apresentação de novas propostas ofende aos princípios da publicidade da vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia.”

DO MÉRITO:

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da **legalidade** e o da **vinculação ao instrumento convocatório**, previstos no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **proibição administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

É oportuno destacar que no que refere-se a documentos de habilitação, a Lei Federal nº 8.666/93, traz nos artigos 27 a 31 o rol de documentos possíveis de serem exigidos em licitações.

O inconformismo da representante incide, em resumo, sobre a exigência do item: 4.2.3.1- **Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, prazos e quantidades com o objeto da licitação, através da apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, devidamente registrado/averbado, junto ao órgão competente, a exemplo do Conselho Regional de Administração (CRA); Conselho Regional de Contabilidade (CRC); Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), etc., expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado (quando neste caso apresentação conjunto de contrato e documentos comprobatórios da efetiva realização do serviço), comprovando o desempenho anterior na execução dos serviços objeto do certame, o qual deverá ser apresentado em papel timbrado da pessoa jurídica de direito público ou privado responsável pela emissão do atestado, constando a descrição dos serviços executados, com ênfase nos serviços de Assessoria, e Consultoria, na área de licitações e contratos, 4.2.4.11- Certidão Específica expedida pela junta comercial da sede da licitante, comprovando todos os atos da empresa (inscrição, enquadramento, alterações de dados etc.), em data não superior a 30 (trinta) dias; e 4.2.4.12- Certidão Simplificada expedida pela junta comercial da sede da licitante, comprovando o registro da empresa e indicando o objetivo, endereço, composição da firma e o seu Capital Social Integralizado, em data não superior a 30 (trinta) dias.**

Considero improcedente a impugnação formulada. Ocorre que, em procedimento licitatório cabe à Administração definir a necessidade da exigência de qualificação técnica, profissional ou operacional, segundo os critérios de conveniência e oportunidade e de acordo com a realidade de cada objeto licitado. Saliento, que o artigo 28, V, da Lei nº 8.666/93 permite a tal exigência conforme:

Vale ressaltar que o exigido no item 4.2.3.1 do edital refere-se ao "registro do atestado, na entidade profissional competente", destacamos que a referida qualificação técnica é prevista no art. 30, inciso II, § 1º do vigente Estatuto de Licitações, transcrito a seguir:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizara pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências- a: (grifo nosso).**

A lei expõe claramente que a "licitante" deverá comprovar sua aptidão para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, acrescentando em seu § 1º do artigo em comento, que deverá ser feito por atestados devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

Nota-se que para desenvolver as atividades técnicas correlatas a execução do objeto exige-se conhecimentos específicos da área de licitações e contratos, dada à responsabilidade técnica inerente e ao desenvolvimento e responsabilidade do objeto.

DA EXIGÊNCIA DA CERTIDÃO ESPECÍFICA E SIMPLIFICADA EMITIDAS PELA JUNTA COMERCIAL DA SEDE DA LICITANTE

No que diz respeito aos itens impugnados, o edital dispõe o seguinte:

“III - RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA:

(...)

i) Certidão Específica expedida pela junta comercial da sede da licitante, comprovando todos os atos da empresa (inscrição,

enquadramento, alterações de dados etc.), em data não superior a 30 (trinta) dias;

j) Certidão Simplificada expedida pela junta comercial da sede da licitante, comprovando o registro da empresa e indicando o objetivo, endereço, composição da firma e o seu Capital Social Integralizado, em data não superior a 30 (trinta) dias.”

Conforme o sítio da Junta Comercial do Ceará, **a certidão específica é o extrato de informações particularizadas solicitadas para finalidade de comprovação de dados constantes de atos arquivados.** Esta certidão é utilizada, por exemplo, para saber quem já foi sócio de determinada empresa ou o período em que um determinado diretor exerceu o cargo em uma sociedade anônima, **dentre outras informações específicas sobre a empresa registradas na Junta comercial.**

Já em relação a **certidão simplificada, é um extrato de informações com a situação atual da empresa de acordo com os atos arquivados.** Nela são relatadas algumas informações básicas atualizadas, tais como: **nome empresarial, endereço da sede, CNPJ, data de início das atividades, objeto social,** capital social, sócios e suas respectivas participações no capital social, filiais ativas (quando existirem), dentre outras. <https://www.jucec.ce.gov.br/2017/05/17/jucec-emitira-certidoes-somente-pela-web/>

O item 5, IV do edital ora impugnado, embora não esteja especificamente claro, dispõe sobre o licitante que seja Microempresa - ME, Empresa de Pequeno Porte - EPP e que deseja usufruir do regime diferenciado e ser favorecido com o que está disciplinado na Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

No processo licitatório exige-se que para a empresa licitante comprove que está apta a usufruir dos benefícios constantes na lei complementar 123/06.

Para isso, foi exigida a apresentação da documentação prevista no subitem supra, de modo que o licitante comprove seu enquadramento em atendimento ao artigo 3º da Lei Complementar 123/06.

Desse modo exige-se a apresentação de “Certidão Simplificada e Específica expedida pela Junta Comercial”, **conforme artigo 8º da Instrução Normativa nº 103 de 30/04/2007,** que dispõe sobre o enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte, constantes da **Lei Complementar nº 123,** de 14 de dezembro de 2006, nas Juntas Comerciais, como forma de comprovação complementar a exigência do item 2.2.2 do edital, vejamos:

“Art. 8º A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte pelo empresário ou sociedade será efetuada mediante certidão expedida pela Junta Comercial.”

No entanto, o artigo 3º da Lei 123/06 assim prevê:

“Artigo 3º - Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 956 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), **devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas**, conforme o caso, desde que: [...]”.
(Grifos nossos).

Por fim, concluímos que, nesse ponto, a impugnante não assiste razão em seu pleito.

Com isso, não vislumbramos motivo para modificação do edital. Tais exigências sobretudo as vezes em que houve falhas na execução contratual, então fica claro que não é espaço para aventuras.

A Administração Pública dentro dos princípios que a norteiam, e consequentemente do certame licitatório, devem escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para a prática de tais atos. E para isso, utiliza o seu poder discricionário, que segundo Moreira, “é aquele conferido por lei ao administrador público para que nos limites nela previstos e com certa parcela de liberdade, dote, no caso concreto, a solução mais adequada satisfazer o interesse público”

“Discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. É, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei, pois estes critérios não estão definidos em lei.”

Nesse contexto, é concedido pelo direito à Administração Pública para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha a partir de critérios de conveniência e oportunidade do administrador. Atendendo, além de tudo, os princípios do regime jurídico administrativo. É de competência exclusiva do administrador, por estar em contato com a realidade tendo, por tanto, condições de apreciá-lo. Tem duplo condicionamento, tanto na esfera externa quanto na esfera interna. Pois externamente limitar-se ao ordenamento jurídico e internamente pelas exigências do bem comum e da moralidade administrativa.

Tais exigência é fruto de outras licitações e é compatível para o número de responsabilidades decorrentes do vínculo contratual vindouro.

DECISÃO:

CONHECER da impugnação ora interposto pela empresa GEPLAM ASSESSORIA LTDA, inscrito no CNPJ nº 40.935.171/0001-27, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julganço **IMPROCEDENTE** todos os pedidos formulados.

Baturité/CE, 08 de julho de 2022.


Nylmara Gleice Moreira de Oliveira

PRESIDENTE DA CPL DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE